



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.596

Recurso nº 58.406 - PIS/DEDUÇÃO EX.: DE 1985

Recorrente CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no imposto de Renda de Pessoa Jurídica o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em João Pessoa-PB, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-80,432, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIE-
TA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justifica-
do o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-002.061/89-92

RECURSO Nº: 58.406

ACÓRDÃO Nº: 101-80.596

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA. com sede em Rio Tinto-PB; recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social com base no Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1985 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10467-002.059/89-41, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/08, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 24/25 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.596

V O T O

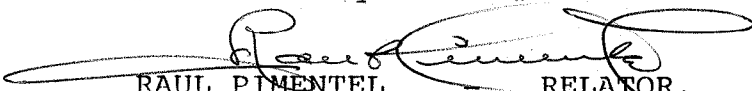
Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o recurso nº 96.567, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10467-002.059/89-41, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.432, em sessão de 07.08.90, determinou que aqueles autos fossem baixados à repartição de origem, a fim de que a peça recursal fosse apreciada como impugnação.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do imposto de Renda de Pessoa Jurídica com base no art. 3º, letra "A", § 1º da Lei nº 07/70, apurado naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, voto no sentido de baixar os autos à repartição de origem a fim de que de que seja prolatada nova decisão em consonância com o que viera ser decidido naquele processo.


RAUL PIMENTEL

RELATOR.

